



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ITABIRA/MG.

Processo Licitatório: nº 31/2025

Pregão Eletrônico: nº 11/2025

ROVER LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.044.404/0001-38, com sede na Rua Tenerife, nº 507, bairro Jardim Atlântico, cidade Belo Horizonte/MG, vem por meio desse, tempestivamente, aos autos do processo licitatório em epígrafe, apresentar **CONTRARRAZÕES**, em face dos recursos apresentados pelas empresas Pipa Alves Locações e Transportes LTDA, inscrita no CNPJ 07.862,400/0001-55 e A.P.S Duarte e Serviços e Locações de Máquinas e Caminhões EIRELI inscrita no CNPJ/CPF: 32.264.685/0001-70, com fulcro no art. 165 §4º da Lei nº 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1 - DOS FATOS

No dia 16/09/2025, a empresa **ROVER LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA**, foi declarada vencedora no certame que teve como objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de 03 (três) unidades de caminhão-pipa, com capacidade mínima de 10.000 litros, sem motorista, destinado ao transporte e distribuição de água potável na sede do município de Itabira/MG, após a Pregoeira efetuar a análise criteriosa da proposta apresentada, bem como da documentação de habilitação exigida no edital.

Ocorre que, inconformadas com o resultado, as empresas **Pipa Alves Locações e Transportes LTDA** e **A.P.S Duarte e Serviços e Locações de Máquinas e Caminhões**



EIRELI, interpuseram recursos administrativos destituídos de fundamento jurídico capaz de infirmar a decisão proferida.

No recurso apresentado pela empresa Pipa Alves Locações e Transportes LTDA, alega-se que a vencedora não teria apresentado Alvará Sanitário, motivo pelo qual requereu a revisão de sua habilitação. Contudo, ao se proceder à análise minuciosa do edital, constata-se que, no **item 8.2 – Documentos Exigidos para Habilitação**, inexistia previsão quanto à apresentação de referido documento como condição habilitatória.

Sobre a matéria, o Tribunal de Contas da União - TCU, já consolidou entendimento no sentido de que não é possível exigir do licitante documentos que não constem expressamente no instrumento convocatório, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao edital, conforme ementa a seguir:

Boletim de Jurisprudência 544/2025

Sessões: 10 e 11 de junho de 2025

Acórdão 1283/2025 Plenário (Agravo, Relator Ministro Bruno Dantas)

Direito Processual. Recurso. Preclusão temporal. Decisão definitiva. Princípio da segurança jurídica.

A ausência de impugnação tempestiva da deliberação, por meio dos recursos cabíveis, acarreta a preclusão temporal, tornando a decisão imutável. A tentativa de rediscutir matéria acobertada pela preclusão, ainda que com fundamento em alegações de interesse público, formalismo moderado ou busca da verdade material, viola a segurança jurídica e a estabilidade das decisões, pilares do Estado de Direito.

Dessa forma, a Recorrente deveria ter impugnado o edital no prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, não podendo agora exigir requisito não previsto no instrumento convocatório. Logo, não há qualquer vício na habilitação da empresa vencedora devendo-se manter sua habilitação em face julgamento correto por parte a Ilustríssima Pregoeira.



No que se refere ao recurso interposto pela empresa A.P.S Duarte e Serviços e Locações de Máquinas e Caminhões EIRELI, igualmente não assiste razão à Recorrente, uma vez que sustenta suposto descumprimento quanto ao sigilo do valor estimado, bem como divergência entre valor mensal ou global, alegações estas, novamente, desprovidas de respaldo jurídico.

Ressalte-se que participaram do certame 20 (vinte) empresas no certame, sendo que apenas a Recorrente levantou questionamentos quanto à forma de disputa e ao critério de julgamento, circunstância que evidencia ausência de mácula no edital e reforça a tese de que eventual interpretação equivocada decorreu exclusivamente da leitura da Recorrente.

Nesse ponto, incide, o princípio do formalismo moderado, consagrado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo a qual não se deve desclassificar proposta ou inabilitar licitante por possíveis erros formais ou vícios sanáveis, privilegiando-se a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, vejamos:

Boletim de Jurisprudência 499/2024

Sessões: 18 e 19 de junho de 2024

Acórdão 1204/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Licitação. Proposta. Desclassificação. Diligência. Erro formal.

É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Portanto, resta incontroverso que a proposta da empresa ROVER LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, não apenas atendeu integralmente às exigências editalícias, como também se mostrou a mais vantajosa para a Administração. Desclassificá-la, com fundamento em possíveis alegações infundadas ou em equívocos formais, implicaria lesão ao erário e afronta aos princípios da vinculação ao edital, da



razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica, que norteiam a Lei nº 14.133/2021.

2. Do Pedido

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento e provimento da presente **Contrarrazão**, para que sejam indeferidos os recursos administrativos interpostos pelas empresas Pipa Alves Locações e Transportes LTDA e A.P.S Duarte e Serviços e Locações de Máquinas e Caminhões EIRELI, mantendo-se hígido o ato da Pregoeira que declarou vencedora do certame a empresa ROVER LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA;
- c) subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento da tese ora apresentada, requer-se o encaminhamento destas Contrarrazões à autoridade superior, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 22 de setembro de 2025.

ROVER LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 04.044.404/0001-38